DELIBERAÇÃO AC00 - 965/2019

PROCESSO TC/MS	**:** TC/4825/2011/001
PROTOCOLO	**:** 1721799
TIPO DE PROCESSO	**:** RECURSO ORDINÁRIO
ÓRGÃO	**:** PREFEITURA MUNICIPAL DE CHAPADÃO DO SUL
RECORRENTE	**:** JOCELITO KRUG
ADVOGADA	**:** ISABELLA RODRIGUES DE ALMEIDA ABRÃO – OAB/MS 10.675
RELATOR	**:** CONS. JERSON DOMINGOS

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO – ATO DE ADMISSÃO – CONTRATO TEMPORÁRIO – MOTORISTA – DECISÃO SINGULAR – NÃO REGISTRO – REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS – GRAVE INFRAÇÃO A NORMA LEGAL – MULTA – RAZÕES RECURSAIS – NECESSIDADE TEMPORÁRIA DE EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO – NÃO COMPROVAÇÃO – ILEGALIDADE – REDUÇÃO DO VALOR DA MULTA – PROVIMENTO PARCIAL.

Considerando que a contratação temporária não se enquadra nas hipóteses da lei autorizativa e não caracterizada a necessidade temporária de excepcional interesse público, o ato de pessoal demonstra ilegalidade, não cabendo seu registro ou reforma da decisão.

A inobservância dos prazos estabelecidos na remessa dos documentos de apresentação obrigatória está sujeita aplicação de sanção, e seu valor arbitrado deve observar o número de dias em atraso e não ultrapassar o limite máximo previsto.

A verificação de que multa a imposta deve ser reconsiderada e não anulada, para o fim de adequá-la ao número de dias de atraso, impõe a reforma parcial da decisão recorrida, para reduzir o valor da sanção. Recurso provido parcialmente.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 9ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 24 de abril de 2019, ACORDAM os Senhores Conselheiros na conformidade da ata de julgamento, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, em **conhecer e dar provimento parcial** ao Recurso Ordinário interposto pelo Sr. Jocelito Krug, para alterar o item “2”, reduzindo-se a multa por intempestividade para 10 (dez) UFERMS e mantendo-se inalterados os demais itens da Decisão Singular DSG-G.MJMS-9921/2015.

Campo Grande, 24 de abril de 2019.

Conselheiro **Jerson Domingos** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos – Relator

Tratam os autos de Recurso Ordinário interposto pelo Senhor Jocelito Krug, ex-Prefeito Municipal de Chapadão do Sul, inconformado com a Decisão Singular DSG-G.MJMS-9921/2015, prolatada nos seguintes termos:

> "1 – Pelo NÃO REGISTRO DO ATO DE ADMISSÃO – CONTRATO TEMPORÁRIO 003/2011, do Sr. Carlito Nunes Gonçalves Filho, uma vez que infringiu o artigo 34 da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o artigo 145, § 1º, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas;
>
> 2 - Pela aplicação de MULTA equivalente ao valor de 80 (oitenta) UFERMS ao Sr. Jocelito Krug – Prefeito Municipal e responsável pela contratação na época, da seguinte forma:
>
> - 50 (cinquenta) UFERMS, por grave infração a norma legal, de conformidade com o artigo 44, inciso I da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o artigo 170, §1º, inciso I, a – do Regimento Interno desta Corte de Contas;
>
> - 30 (trinta) UFERMS, pela não remessa de documentação obrigatória ao Tribunal de Contas dentro do prazo legal quanto ao contrato, com base no artigo 10, §1º, inciso III do Regimento Interno deste Tribunal de c/c o artigo 44, inciso I, da Lei Complementar nº 160/2012,
>
> 3 – Conceder prazo regimental para que se comprove o recolhimento da multa em favor do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas de Mato Grosso do Sul – FUNTC, com base no artigo 83 da LC nº 160/2012, sob pena de execução;
>
> 4 – Comunicar o resultado do julgamento aos responsáveis e interessados com base no artigo 50 da Lei Complementar nº 160/2012.
>
> 5 – Determinar a remessa destes autos ao Cartório para providências regimentais."

O Recurso Ordinário foi recebido nos termos dos artigos 149, 150 e 151 do Regimento Interno, conforme despacho de admissibilidade, proferido pela Presidência do Tribunal de Contas (f. 190).

A Inspetoria de Controle de Atos de Pessoal – ICEAP, manifestou-se pelo conhecimento do recurso e no mérito negar-lhe provimento, mantendo-se a decisão recorrida em sua integralidade. (f. 193/195)

O Ministério Público de Contas emitiu seu parecer pelo conhecimento e improvimento do presente recurso, mantendo-se inalterados todos os comandos da r. decisão (f. 196/199).

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos – Relator

Pela análise do recurso interposto, houve observância aos artigos 66 a 69 da Lei Complementar n. 160/2012, sendo o mesmo, tempestivo e cabível.

Aduz o recorrente que a decisão se manifestou contrária ao registro do ato de admissão de Carlito Nunes Gonçalves Filho, na função de motorista, e aplicou-lhe multa em razão da intempestividade na remessa dos documentos ao Tribunal de Contas.

Alega que não havia candidato habilitado em concurso público, por esse motivo a contratação se deu na forma da Lei Municipal n. 407/2002, argumentou que a função de motorista era essencial à prestação dos serviços para a educação e que no ano de 2013 foi realizado novo concurso público.

No tocante à multa, sustenta que o valor não poderia ultrapassar 30 (trinta) UFERMS, conforme estabelece o art. 46 da Lei Complementar n. 160/12 e que não houve má fé ou prejuízo ao erário e requereu sua exclusão.

Por fim, requereu a desconstituição da r. decisão, sendo prolatado um novo julgamento pelo registro da contratação do Sr. Carlito Nunes Gonçalves Filho, bem como pela isenção da multa que lhe foi aplicada.

O sistema constitucional vigente prevê como regra, que a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos (art. 37, II da Constituição Federal).

Exceção à regra do concurso público reside na norma permissiva da contratação temporária, prevista no artigo 37, inciso IX da Carta Federal. O dispositivo reza que "**a lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público**". Nos casos que vierem a se enquadrar nessa modalidade de contratação, o concurso público pode inexistir quando não houver tempo suficiente para sua realização sem o sacrifício do interesse público que a regra constitucional almeja proteger. Ressaltamos que os contratados com fundamento no art.37, IX da Constituição Federal, embora não ocupem cargos ou empregos públicos, são considerados servidores que exercem função pública.

Cumpre salientar ainda, que no julgamento da ADI n. 3210, o STF pacificou entendimento no sentido de que deverão ser atendidas as seguintes condições para a contratação por prazo determinado, são elas:

a) Previsão em lei dos casos;

b) Tempo determinado;

c) Necessidade temporária de interesse público excepcional.

O recorrente argumentou que a contratação temporária por excepcional interesse público para a função de Motorista se deu com base no art. 2º, incisos VI e VII da Lei Municipal n. 407/02, que autoriza a admissão de pessoal para atendimento das atividades finalísticas da administração e as funções de difícil acesso que não foram preenchidas após regular concurso público.

Verifica-se que o art. 3º da Lei Municipal n. 407/02, estabelece uma condição para a efetivação da contratação temporária, qual seja, a realização de processo seletivo simplificado sujeito a ampla divulgação.

A justificativa apresentada pelo recorrente para efetuar a contratação, não trouxe o detalhamento da função a ser desempenhada, nem tampouco o seu enquadramento legal como "necessidade temporária de excepcional interesse público".

A Constituição Federal, em seu artigo 37, inciso II, estabelece que a investidura em cargo ou emprego público prescinde de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, ressalvadas as nomeações para os cargos em comissão, o inciso IX, do mesmo dispositivo dispõe que a lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público.

Conforme a análise da equipe técnica, a lei autorizativa não prevê a contratação para a função em questão, bem como não é a falta de candidato habilitado em concurso ou a continuidade do serviço público que autorizam a contratação temporária sem o preenchimento dos requisitos legais, ou seja, é imprescindível provar o excepcional interesse público e a necessidade temporária da atividade.

Posto isto, entendo que as razões apresentadas no recurso são insuficientes para reformar a decisão impugnada.

Quanto à multa por intempestividade, consta que o contrato foi assinado em 01/03/2011, o prazo para remessa eletrônica dos documentos ao Tribunal de Contas findaria em 31/03/2011, mas os mesmos só deram entrada em 11/04/2011, extrapolando o limite em onze dias.

A não observância dos prazos estabelecidos para remessa dos documentos de apresentação obrigatória para análise pelo Tribunal de Contas, sujeita o jurisdicionado às sanções previstas na legislação, entre elas a aplicação de multa, entretanto, 30 UFERMS no presente caso me parece exagerado.

DISPOSITIVO

Por tudo o que consta nos autos e consubstanciado nos pareceres da ICEAP e do Ministério Público de Contas, com fundamento no art. 69 e seu parágrafo único da Lei Complementar n. 160/2012, VOTO:

1. Pelo CONHECIMENTO e PROVIMENTO PARCIAL do Recurso Ordinário interposto pelo Senhor Jocelito Krug, ex-Prefeito Municipal de Chapadão do Sul, para alterar o item “2”, reduzindo-se a multa por intempestividade para 10 (dez) UFERMS e mantendo-se inalterados os demais itens da Decisão Singular DSG-G.MJMS-9921/2015;

2. Pela INTIMAÇÃO do resultado do julgamento ao interessado, nos termos do art. 50, I, da Lei Complementar n. 160/2012 c/c art. 99 da Resolução Normativa TC/MS n. 76/2013.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, em conhecer e dar provimento parcial ao recurso ordinário.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Relator o Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros, Waldir Neves Barbosa, Ronaldo Chadid, Osmar Domingues Jeronymo, Marcio Campos Monteiro e Flávio Kayatt.

Presente o Exmo. Sr. Procurador Geral de Contas João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 24 de abril de 2019.

Conselheiro **JERSON DOMINGOS**

Relator

GAB. RC
SETAC. MSS/ARP/dssm